



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. DANILO CABRAL)

Dispõe sobre a política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, tem por finalidade apoiar os estudantes de cursos de graduação presencial matriculados na rede pública federal de educação superior, cumprindo os seguintes objetivos:

I - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

II – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

III - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão.

Art. 2º As ações da política nacional de assistência estudantil do PNAES serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão da rede pública federal de educação superior,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contemplando, entre outras, as seguintes áreas, de acordo com as necessidades do corpo discente das instituições:

I - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

II - alimentação;

III - apoio pedagógico;

IV - atenção à saúde;

V - creche;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - inclusão digital;

IX - moradia estudantil;

X - transporte;

Parágrafo único. Entre os meios destinados a viabilizar as ações referidas no “caput”, poderá haver a concessão direta de bolsas aos estudantes.

Art. 3º As ações da política nacional de assistência estudantil atenderão prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda mensal familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de outros requisitos fixados pelas instituições responsáveis por sua execução.

Art. 4º As despesas das ações da política nacional de assistência estudantil correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de educação superior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Há longo tempo a União mantém programa de assistência estudantil, voltado para os estudantes economicamente desfavorecidos, matriculados nos cursos presenciais de graduação das instituições federais de educação superior.

A consulta às leis orçamentárias anuais do Governo federal informa que, de início e desde muito tempo, houve previsão, para as diversas instituições de educação superior a ele vinculadas, de concessão de bolsas e de alimentação subsidiada (manutenção dos restaurantes universitários).

Essas ações foram reforçadas, a cada ano, sendo mais recentemente reunidas sob a denominação de Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 39, de 12 de dezembro de 2007, e implantado no ano seguinte. Três anos depois, a regulamentação desse Programa foi novamente estabelecida, pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

A amplitude e a expansão das ações voltadas para a assistência estudantil, especialmente a partir da sua institucionalização como PNAES, podem ser dimensionadas a partir dos dados que constam da tabela a seguir:

**BRASIL – Assistência Estudantil – Valores Pagos
2001- 2015 (em R\$ milhões de 2015)**

Ano	Valores pagos (em R\$ milhões de 2.015)
2001	19,2
2002	22,5
2003	29,4
2004	45,3
2005	48,9
2006	59,2
2007	69,9
2008	96,6
2009	187,1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2010	292,3
2011	389,0
2012	477,6
2013	601,3
2014	687,1
2015	688,0

Fonte: SENADO FEDERAL - SIGA-BRASIL – Execução da Despesa Orçamentária.

Observe-se que, de 2001 a 2007, já houve crescimento substantivo, da ordem de 264%, em termos reais. De 2007 para 2008 (ano da implementação das ações como PNAES), a expansão foi de 38%. Já em 2009, a dotação de recursos foi superior em 94% à observada no ano anterior. Nos anos seguintes, a ampliação continuou, estabilizando-se nos dois últimos anos da série. No total do período, o volume de recursos cresceu cerca de 3.500%.

Ainda no âmbito desse conjunto de ações, o Ministério da Educação criou o Programa Bolsa Permanência, por meio da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, destinado aos mesmos beneficiários, com atenção especial para os estudantes indígenas e quilombolas, para os quais o valor da bolsa é diferenciado. A concessão obedece a seleção feita pelas instituições federais de educação superior e o pagamento das bolsas é realizado diretamente aos estudantes, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Em 2013, foram contemplados 4.736 estudantes. Em 2016, esse número subiu para 13.931. Para o ano em curso, o Ministério da Educação, de acordo com o Ofício-Circular nº 2/2016/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 11 de maio de 2016, suspendeu a concessão de novas bolsas diretamente pelo FNDE. Destacou, porém, que, somando as dotações existentes em cada instituição federal de educação superior, há a destinação total, na Lei Orçamentária Anual, de cerca de R\$ 1 bilhão para aplicação em ações de assistência estudantil.

O volume de recursos envolvidos e a relevância social da assistência estudantil recomendam que essa política seja inserida em diploma legal que lhe confira maior estabilidade e continuidade. É oportuno que, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exemplo de outros programas federais voltados para a área educacional, também esse seja previsto em lei e não apenas em atos do Poder Executivo.

Esse é objetivo do presente projeto de lei. Uma iniciativa que, respeitando a esfera de competência dos Poderes da República, promove uma recomendável associação entre os Poderes Executivo e Legislativo. Com a aprovação da proposição em tela, este último estará chancelando e reforçando importante política há tempos implementada pelo Executivo.

Observe-se que se trata de regradar, em lei, uma política pública, que deve ser entendida como um processo de escolha racional e coletiva de prioridades. Essa atribuição certamente pode ser exercida pelo Poder Legislativo, desde que, ao fazê-lo, não adentre em áreas de competência exclusiva do Poder Executivo. De fato, aqui não se criam novos órgãos ou cargos ou mesmo novas atribuições para órgãos já existentes. Trata-se de uma política já em execução cujo regramento estará sendo alçado à categoria de lei.

Do mesmo modo, não se criam novas despesas. Como demonstrado, de longa data a Lei Orçamentária Anual contempla dotações voltadas para as ações de política de assistência estudantil consideradas neste projeto.

Estou seguro, portanto, de que, dadas a sua relevância e sua viabilidade, a presente proposição haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS